



22 de novembro de 2013

Alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro – Prorrogação do prazo para intentar ação judicial de reconhecimento de propriedade privada de leitos e margens públicos

Manuel Gouveia Pereira
mgp@vda.pt

Entrou hoje em vigor a **Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro**, que altera a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, prorrogando o prazo para o reconhecimento de direitos adquiridos por particulares sobre parcelas de leitos e margens públicos.

Prorrogação de prazo

A Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro, prorroga, até **1 de julho de 2014**, o prazo para os particulares obterem o reconhecimento, por via judicial, de direitos adquiridos sobre parcelas de leitos e margens públicos, que terminava no dia 1 de janeiro de 2014.

Requisitos para o reconhecimento de propriedade

Através desta alteração legislativa, esclarece-se que a ação judicial deve ser intentada junto dos **tribunais comuns**, devendo ser definidos, até 1 de julho de 2014, os requisitos e prazos necessários para a obtenção do reconhecimento de propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis.

Domínio público hídrico

Os leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis integram o domínio público hídrico, que compreende:

- > Domínio público marítimo
- > Domínio público fluvial e lacustre
- > Domínio público hídrico das restantes águas

Noção de leito e de margem

Entende-se por **leito** o terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades.

Entende-se por **margem** uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem das águas do mar tem uma largura de **50 metros**, sendo a largura da margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis de **30 metros**.

Prorrogação do prazo para intentar ação judicial de reconhecimento de propriedade privada de leitos e margens públicos

Prova documental

Deve ser produzida prova documental de que os terrenos eram, por título legítimo, objeto de **propriedade particular ou comum antes de 31 de dezembro de 1864** ou, **se se tratar de arribas alcantiladas, antes de 22 de março de 1868**

Não ficam, porém, sujeitos a este regime de prova os terrenos que, nos termos da lei, hajam sido objeto de um ato de desafetação nem aqueles que hajam sido mantidos na posse pública pelo período necessário à formação de usucapião.

Presunções de propriedade privada

- > Presumem-se particulares, sem prejuízo dos direitos de terceiros, os terrenos em relação aos quais, na falta de documentos suscetíveis de comprovar a propriedade dos mesmos, se prove que antes das datas acima estavam na posse em nome próprio de particulares ou na fruição conjunta de indivíduos compreendidos em certa circunscrição administrativa;
- > Quando se mostre que os documentos anteriores a 1864 ou a 1868, conforme os casos, se tornaram ilegíveis ou foram destruídos por incêndio ou facto semelhante ocorrido na conservatória ou registo competente, presumir-se-ão particulares, sem prejuízo dos direitos de terceiros, os terrenos em relação aos quais se prove que, antes de 1 de dezembro de 1892, eram objeto de propriedade ou posse privadas.

Nota final

Sublinhamos que todos os proprietários de terrenos (leitos ou margens) localizados junto à costa ou confinantes com cursos de água navegáveis ou flutuáveis, devem proceder, com urgência, à recolha de prova documental que lhes permita obter o reconhecimento judicial da propriedade privada desses terrenos.

Caso a ação judicial para a obtenção do reconhecimento da propriedade privada não seja intentada, juntos dos tribunais comuns, até 1 de julho de 2014, os terrenos passarão a ser considerados propriedade do Estado.

LISBOA

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa Portugal
lisboa@vda.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3433 - 8º
4100-138 Porto Portugal
porto@vda.pt